SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16855 - DF (2024/0200290-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
AGRAVANTE	:	VIACAO COMETA S A
ADVOGADA	:	CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ORTIGÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER - RJ155306
		IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357
		LUISA SOTTILI - SP425353
		ALESSANDRA SZWARC CARVALHO - RJ248683
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade, em razão de excepcionalidade demonstrada.

2. A decisão agravada destacou que a suspensão dos efeitos da autorização para exploração de trechos rodoviários poderia implicar perda de empregos e prejuízo aos consumidores devido à redução de opções para aquisição de bilhetes rodoviários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade, em situações excepcionais, quando demonstrada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*.

4. Outra questão em discussão é a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF em recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de tutela provisória de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a análise de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade quando evidenciada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*.

Documento eletrônico VDA47662677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 9f0bcf00-e373-4d24-abac-9b590746b455

6. No caso, a excepcionalidade foi demonstrada, justificando a concessão do efeito suspensivo para evitar danos econômicos e sociais decorrentes da suspensão da exploração dos trechos rodoviários.
7. A decisão agravada considerou que a operação da requerente foi autorizada por autoridade competente, devendo o Poder Judiciário respeitar o princípio da deferência em matérias reguladas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. É possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade em situações excepcionais, quando demonstrada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*. 2. A suspensão dos efeitos de autorização para exploração de trechos rodoviários pode justificar a concessão de efeito suspensivo para evitar danos econômicos e sociais."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.029, § 5º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutCautAnt n. 300/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no TP n. 4.048/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no TP n. 3.422/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47662677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 9f0bcf00-e373-4d24-abac-9b590746b455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16855 - DF (2024/0200290-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
AGRAVANTE	:	VIACAO COMETA S A
ADVOGADA	:	CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ORTIGÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER - RJ155306
		IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357
		LUISA SOTTILI - SP425353
		ALESSANDRA SZWARC CARVALHO - RJ248683
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade, em razão de excepcionalidade demonstrada.

2. A decisão agravada destacou que a suspensão dos efeitos da autorização para exploração de trechos rodoviários poderia implicar perda de empregos e prejuízo aos consumidores devido à redução de opções para aquisição de bilhetes rodoviários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade, em situações excepcionais, quando demonstrada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*.

4. Outra questão em discussão é a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF em recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de tutela provisória de urgência.

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a análise de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade quando evidenciada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*.

6. No caso, a excepcionalidade foi demonstrada, justificando a concessão do efeito suspensivo para evitar danos econômicos e sociais decorrentes da suspensão da exploração dos trechos rodoviários.

7. A decisão agravada considerou que a operação da requerente foi autorizada por autoridade competente, devendo o Poder Judiciário respeitar o princípio da deferência em matérias reguladas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. É possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade em situações excepcionais, quando demonstrada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*. 2. A suspensão dos efeitos de autorização para exploração de trechos rodoviários pode justificar a concessão de efeito suspensivo para evitar danos econômicos e sociais."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.029, § 5º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutCautAnt n. 300/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no TP n. 4.048/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no TP n. 3.422/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Auto Viação 1001 Ltda. e Viação Cometa S. A. contra decisão monocrática proferida pelo então relator, Min. Mauro Cambell Marques, a qual deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial de Expresso Adamantina Ltda., nos seguintes termos (e-STJ, fls. 415):

> O deferimento de medidas como a que ora se requer pressupõe presentes a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, como forma de garantir a efetividade do futuro e provável juízo de procedência.
> O quadro revela peculiar situação em que houve pedido de efeito suspensivo apresentado na origem, mas não decidido. No mais, está configurada excepcional situação em que esta Corte deve deferir efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, a fim de assegurar o resultado útil de eventual provimento da insurgência.

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

> Ora, mostram-se relevantes os argumentos relacionados ao perigo da demora, pois o acórdão combatido determinou a imediata suspensão dos efeitos dos atos que autorizaram a exploração dos trechos requeridos pela ora requerente (fl. 155-e). No mais, a requerente juntou à fl. 407-e cópia de petição das requeridas postulando o imediato cumprimento do quanto decidido pelo TRF da 1ª Região, manifestação com a data de 29/5/2024.
>
> É elementar que a imediata paralisação da exploração do serviço de transporte de passageiros implicará danos econômicos de toda ordem, pois a esperada queda de receita tem grande potencição de impactar a manutenção de empregos na própria empresa requerente e também de eventuais terceirizados. Além disso, os consumidores terão reduzidas suas opções para adquirir bilhetes rodoviários nos trechos em questão.
>
> Como o deferimento da medida requerida objetiva assegurar o resultado útil de eventual reforma do acórdão recorrido, não se fará, no presente momento, juízo a respeito da relevância do direito afirmado no recurso especial.
>
> Observo, de qualquer forma, que a operação da requerente nos trechos rodoviários também explorados pelas requeridas foi autorizada por autoridade competente para decidir a matéria - Agência Nacional de Transportes Terrestres -, a qual, como se sabe, toma decisões com base em critérios técnicos próprios do ambiente regulado (e o Poder Judiciário deve laborar com o princípio da deferência quando acionado para decidir controvérsias do gênero).
>
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de forma fiquem suspensos os efeitos do acórdão no agravo de instrumento 1044730-79.2021.4.01.0000 até o esgotamento da jurisdição da Segunda Turma no exame do recurso em questão - ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Em suas razões (e-STJ, fls. 425-440), as agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, o não cabimento do pedido, pois o recurso especial não teve sua admissibilidade realizada pelo Tribunal de origem, não tendo havido, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias.

Alegam, ainda, a inadmissibilidade do próprio recurso especial, haja vista que o seu objeto versa sobre tutela provisória concedida pelo Tribunal *a quo*, devendo incidir o óbice da Súmula 735/STF ou, subsidiariamente, o da Súmula 7/STJ.

Aduzem, também, a inexistência de perigo de dano, não havendo que se falar em dano econômico de toda ordem, sobretudo diante da ausência de provas nesse sentido e por ter a decisão *a quo* garantido a preservação das passagens vendidas, o que afastaria qualquer prejuízo à ora agravada.

Sustentam haver, na verdade, um risco de dano inverso, pois "a multiplicação excessiva (e indevida) de operadores em um mesmo mercado causará a

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

total pulverização de demanda, obrigando os veículos a circularem com um número reduzido de passageiros – o que prejudicará a equação econômico-financeira dos contratos vigentes" (e-STJ, fl. 433), trazendo prejuízo a toda a coletividade.

Por fim, afirmam a ausência da probabilidade do direito, ante a reversibilidade da decisão da tutela provisória de urgência, a preservação do poder regulamentar da ANTT, o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória e a necessidade do exame de viabilidade operacional prévia à concessão da autorização pela ANTT.

Impugnação às fls. 521-545 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelas agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Inicialmente, importante destacar que, em regra, "a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutelas cautelares, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ocorre após o juízo de admissibilidade desse recurso pelo Tribunal de origem" (AgInt na TutCautAnt n. 300/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 17/5/2024).

Contudo, em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior tem admitido a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade quando demonstrada a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão *a quo*.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.
1. Segundo estatui o § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
2. Apenas em caráter excepcionalíssimo, a jurisprudência do STJ vem admitindo a análise direta do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade, quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Superior, o que enseja a forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.
3. No caso, além de o pleito de urgência já ter sido indeferido pela Corte a quo, a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente, visto que o recurso especial do recorrente, em tese, pode esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

(AgInt no TP n. 4.048/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/2/2023 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AGUARDA JULGAMENTO DO TEMA 1.079 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS JURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DECISÃO QUE NÃO É TERATOLÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos Recursos Repetitivos os REsps 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1.079), com a seguinte questão: Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. A presente demanda trata da mesma matéria.

2. Após decisão do Tribunal de origem que sobrestou seu Recurso Especial, narra a recorrente que teve indeferido seu pedido de efeito suspensivo ao Apelo superior. Inconformada, a requerente pede, agora, efeito suspensivo a seu Recurso Especial sobrestado na Corte regional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a apreciação de pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, excepcionalmente, quando se tratar de suspender os efeitos de decisão teratológica ou em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgInt na Pet 11.642/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.8.2017; e AgInt na Pet 13.316/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.8.2020).

4. A concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado e d) periculum in mora.

5. No caso dos autos não houve ainda juízo positivo de admissibilidade pela Corte a quo, a qual sobrestou o Recurso Especial da recorrente, uma vez que o STJ afetou à sistemática dos Recursos Repetitivos os REsps 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1.079), que tratam da mesma questão da presente demanda.

6. No que concerne ao fumus bonis iuris, a requerente não conseguiu demonstrar, em juízo de cognição sumária, os indícios do seu direito, indicando os fundamentos jurídicos aptos a embasar seu pleito.

7. Igualmente não está presente o periculum in mora, no qual a recorrente aduz que consiste a dificuldade de reaver aquilo que pagar a maior, caso o julgamento do Tema 1.079 do STJ lhe seja favorável. Por outro lado, observa-se que aguardar o julgamento final do recurso repetitivo do STJ não vai trazer à requerente danos irreparáveis.

8. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

(AgInt no TP n. 3.422/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 4/11/2021 - sem grifos no original)

Portanto, ao contrário do que defendido pelas agravantes, é possível a análise do presente pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade, desde que comprovada a excepcionalidade da hipótese capaz de o justificar, o que foi devidamente demonstrado no caso, conforme se analisará a seguir.

Quanto à incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, importante relembrar que haverá hipóteses em que, de fato, os referidos óbices poderão incidir quando o recurso especial tiver sido interposto contra acórdão que aprecia o pedido de tutela provisória de urgência, mas os referidos óbices poderão ser afastados quando devidamente demonstrada a necessidade de apreciação imediata do pleito, sobretudo quando evidenciado o perigo na demora da prestação jurisdicional e a probabilidade do direito defendido pela parte requerente, o que foi cumprido na presente hipótese e justificou a análise e o deferimento do pedido pela decisão agravada.

No tocante ao mérito do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a decisão agravada foi precisa ao analisar o pleito, destacando que a suspensão dos efeitos da autorização para exploração de trechos rodoviários poderia implicar a perda de empregos diretos e indiretos, assim como o prejuízo aos consumidores em decorrência da redução das opções para aquisição de bilhetes rodoviários.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ, fl. 415):

> O deferimento de medidas como a que ora se requer pressupõe presentes a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, como forma de garantir a efetividade do futuro e provável juízo de procedência.
> O quadro revela peculiar situação em que houve pedido de efeito suspensivo apresentado na origem, mas não decidido. No mais, está configurada excepcional situação em que esta Corte deve deferir efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, a fim de assegurar o resultado útil de eventual provimento da insurgência.
> Ora, mostram-se relevantes os argumentos relacionados ao perigo da demora, pois o acórdão combatido determinou a imediata suspensão dos efeitos dos atos que autorizaram a exploração dos trechos requeridos pela ora requerente (fl. 155-e). No mais, a requerente juntou à fl. 407-e cópia de petição das requeridas postulando o imediato cumprimento do quanto decidido pelo TRF da 1ª Região, manifestação com a data de 29/5/2024.
> É elementar que a imediata paralisação da exploração do serviço de transporte de passageiros implicará danos econômicos de toda ordem, pois a esperada queda de receita tem grande potencição de impactar a

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

manutenção de empregos na própria empresa requerente e também de eventuais terceirizados. Além disso, os consumidores terão reduzidas suas opções para adquirir bilhetes rodoviários nos trechos em questão.

Como o deferimento da medida requerida objetiva assegurar o resultado útil de eventual reforma do acórdão recorrido, não se fará, no presente momento, juízo a respeito da relevância do direito afirmado no recurso especial.

Observo, de qualquer forma, que a operação da requerente nos trechos rodoviários também explorados pelas requeridas foi autorizada por autoridade competente para decidir a matéria - Agência Nacional de Transportes Terrestres -, a qual, como se sabe, toma decisões com base em critérios técnicos próprios do ambiente regulado (e o Poder Judiciário deve laborar com o princípio da deferência quando acionado para decidir controvérsias do gênero).

Diante dessas considerações, verifica-se que os pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência por esta Corte, a fim de conceder efeito suspensivo a recurso especial, ficou evidenciada, tornando imperiosa, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47418144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/05/2025 10:13:06
Código de Controle do Documento: d494780d-30e8-4755-81ce-be30f227dd8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na Pet 16.855 / DF

Número Registro: 2024/0200290-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10447307920214010000 10830750220214013400

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ORTIGÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER - RJ155306
		IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357
		LUISA SOTTILI - SP425353
		ALESSANDRA SZWARC CARVALHO - RJ248683
REQUERIDO	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		MAYARA GASPAROTO TONIN - DF054228
REQUERIDO	:	VIACAO COMETA S A
ADVOGADOS	:	TELMO JOAQUIM NUNES - RJ164074
		CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
REQUERIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47634833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:33:02
Código de Controle do Documento: ff7b431c-0e06-4a03-bb86-795587b8c3d5

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
AGRAVANTE	:	VIACAO COMETA S A
ADVOGADA	:	CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ORTIGÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER - RJ155306
		IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357
		LUISA SOTTILI - SP425353
		ALESSANDRA SZWARC CARVALHO - RJ248683
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:33:02
Código de Controle do Documento: ff7b431c-0e06-4a03-bb86-795587b8c3d5